

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E LEI MARIA DA PENHA:

um olhar sobre a prática

Tatiana Santos Perrone¹

Trago neste capítulo parte dos achados da minha pesquisa de doutorado, em que realizei etnografia de mediação de conflitos² em casos enquadrados na Lei Maria da Penha³ (Perrone, 2020). A pesquisa foi realizada no *Projeto Íntegra*⁴, idealizado em 2001 e instalado desde 2005 no Fórum de Santana, situado na zona norte da cidade de São Paulo. No local são realizadas mediações em casos encaminhados pelas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher⁵ (VDFM), varas criminais, promotorias e defensoria.

1 Doutora em Antropologia Social pela UNICAMP. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR/USP).

2 A mediação de conflitos, assim como a conciliação, propõe que as pessoas diretamente envolvidas no conflito construam uma resposta através de diálogo facilitado por pessoa capacitada. Apesar de a conciliação e a mediação serem práticas que apostam no diálogo, elas possuem finalidades distintas: a conciliação visa ao estabelecimento do acordo; e a mediação, ao restabelecimento de comunicação entre as partes e ao despertar da capacidade recíproca de entendimento, podendo eventualmente chegar a um acordo (Schritzmeyer, 2012).

3 A Lei Maria da Penha (LMP), promulgada em 2006, é fruto de mobilizações feministas e propõe uma nova forma de atuar para prevenir e processar a “violência doméstica e familiar contra a mulher”, além de medidas de proteção.

4 Optou-se por identificar o local de pesquisa, tendo em vista que ocultar o seu nome não impediria sua identificação, já que é o único local no Brasil de que tenho notícia que realize tal trabalho, podendo uma rápida pesquisa em sites de buscas trazer o nome do local. Além disso, tal identificação foi autorizada pela coordenadora do *Projeto Íntegra*.

5 Juizados e varas de VDFM são os locais responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas as medidas protetivas de urgência. Nas localidades em que não há vara ou juizado de VDFM, tais crimes são processados pela vara criminal, como previsto no art. 33 da Lei Maria da Penha.

O foco da pesquisa foram as mediações que envolviam crimes processados pela Lei Maria da Penha (LMP), os quais, na época, eram a maioria dos casos encaminhados para mediação (94%), de acordo com levantamento realizado entre janeiro e setembro de 2015⁶. Sendo assim, os casos acompanhados envolvem violência de gênero – uma violência de gênero que passou pelo filtro policial e está judicializada, podendo ser identificada como sendo uma “violência doméstica e familiar contra a mulher”, tal como essa lei a define, o que não significa que o Judiciário a reconhecerá como tal.

O encaminhamento para a mediação das pessoas que figuram como vítima e réu em um processo criminal costuma dar-se na decisão sobre o pedido de medida protetiva de urgência. A maioria das decisões consultadas (90,5%) negou as medidas solicitadas e encaminhou o caso para que fosse realizada mediação de conflitos.

Apesar de a LMP ter afastado a conciliação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e não prever a realização de mediação de conflitos, o encaminhamento dos casos é baseado no enunciado nº 23 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)⁷, que coloca que a mediação de conflitos “pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”. Além dessa previsão do Fonavid, há também em andamento uma política judiciária de ampliação da oferta de mediação e de conciliação, entendidas por essa política como formas adequadas para o tratamento dos conflitos. O Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016 prevê que a primeira audiência de um processo seja de conciliação ou mediação, podendo mulheres em situação de violência passar

6 Levantamento realizado para mapear os tipos de casos encaminhados para mediação, carecendo de rigor estatístico para fins outros que não o desta pesquisa.

7 O Fonavid reúne anualmente, desde 2009, magistrados de todo o país e servidores que atuam nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Resultaram desses encontros os enunciados Fonavid, que visam orientar os procedimentos dos que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país. Disponível em: <<http://www.compromissocatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Consultado em: 2 abr. 2019.

por esse tipo de audiência ao entrar com processos em varas de família, por exemplo.

No caso estudado, o encaminhamento é feito pela vara de VDFM para que sejam trabalhadas outras questões que extrapolam o crime registrado, e a mediação ocorre em paralelo aos procedimentos judiciais concernentes ao processo criminal. Dessa forma, não é uma alternativa ao registro da ocorrência ou uma alternativa à criminalização. É após a criminalização da violência que as partes podem ser encaminhadas para a mediação de conflitos, caso a juíza ou o juiz responsável entenda ser um encaminhamento adequado. Ou seja, apenas alguns casos chegam à mediação; e em um número menor ainda será realizada de fato a mediação de conflitos, já que é um procedimento voluntário, cabendo às pessoas decidir se participarão após serem informadas sobre o procedimento, como será abordado adiante.

Os medidores e as mediadoras do *Projeto Íntegra* realizam mediações de conflitos em situações de crimes que envolvem relações continuadas, ou seja, em casos em que a relação entre acusado e vítima continuará a existir independentemente do resultado do processo criminal. A proposta, de acordo com a coordenadora, é trabalhar os conflitos em sua integralidade, por isso o nome *Íntegra*, trazendo para a cena todos os processos existentes entre as partes e as questões apontadas por elas como pertinentes, sem restringir-se aos aspectos jurídicos.

Apesar de o *Íntegra* estar dentro de um Fórum, é um trabalho realizado por voluntários e voluntárias e que não é supervisionado pelo Judiciário. Por essa razão, não enfrenta as pressões por celeridade judicial e nem pela diminuição da quantidade de processos em andamento que enfrentam as varas judiciais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O processo em andamento pelo qual as partes são encaminhadas para a mediação, processo criminal ou de medida protetiva, não é o foco do trabalho da mediação. A mediação trabalhará, na maioria das vezes, com questões li-

gadas ao direito de família, questões essas que podem ou não estar relacionadas a um processo judicial civil. Os processos continuam sendo de responsabilidade das respectivas varas, cabendo aos mediadores e às mediadoras do *Íntegra*, ou aos/às advogados/as, protocolar informações ou acordos nos respectivos processos, caso seja necessário. O crime não é trabalhado em mediação, no entanto a existência de um processo criminal enquadrado na LMP influencia o trabalho realizado, como demonstrarei mais adiante.

Ao longo do trabalho de campo, percebi que estava diante de uma prática que busca inovar ao propor uma nova abordagem para os conflitos em diálogo com a vara de VDFM, com atores e atrizes institucionais, as leis vigentes e entre as pessoas que participam da mediação. E, por essa razão, mostrou-se importante descrever esse fazer. Aqui eu o descrevo através de um dos casos etnografados para pensar sobre o direito construído, o lugar ocupado pela mediação e a relação estabelecida com a justiça formal. No trabalho realizado pela mediação, a leitura criminalizante da “violência conjugal” (Rifiotis, 2012) convive com a proposta dialógica da mediação de conflitos, gerando tensões e possibilidades.

Caso Marinalva e José

O processo de Marinalva e José⁸ foi encaminhado ao *Projeto Íntegra* pelo juiz da vara de VDFM no mesmo documento em que negava o pedido de medida protetiva feito por Marinalva na delegacia. O despacho em que aprecia o pedido de medida protetiva é igual a todos os despachos que li desse mesmo juiz. Ele inicia falando que não observa, nos autos, os requisitos necessários à concessão da medida protetiva por haver apenas a versão da vítima e pontua: “ainda que, por certo, a palavra da vítima assuma especial relevo nos casos de violência doméstica, ela não pode ser o único elemento considerado antes de se determinar medidas restritivas de direito”.

⁸ Para preservar a identidade das pessoas, optou-se pela utilização de nomes fictícios.

Afirma que não está presente o requisito do *fumus boni juris*⁹ e que não vislumbra o *periculum in mora*. Após negar a medida protetiva, o juiz encaminha as partes para realização de mediação familiar, justificando o seu encaminhamento com base no enunciado nº 23 do Fonavid.

Consultando os autos de medida protetiva de Marinalva e José, ainda é possível saber que se trata de um ex-casal, divorciados judicialmente há um ano e seis meses, mas que ainda moram juntos na mesma residência. Foram casados por 21 anos, e do relacionamento nasceram dois filhos, os quais, na época, estavam com 17 e 19 anos. Na data dos fatos relatados no boletim de ocorrência, Marinalva conta que foi ameaçada de morte caso ela o mandasse embora de casa e que o ex-marido lhe deu uma cabeçada.

Após o processo criminal de Marinalva e José ser recebido no *Projeto Íntegra*, foi providenciada a elaboração de carta pedindo que comparecessem ao local. A *carta-convite*, como é chamada pelos mediadores e mediadoras, é uma carta simples. Possui o logo da mediação na parte de cima, seguido do número do processo, dos nomes das partes e dos seguintes dizeres: “Por encaminhamento da Vara de Violência Doméstica de (nome da região)¹⁰, foi agendado o comparecimento das partes no (nome do local), no Fórum Regional de (nome da região)”. Esses dizeres são seguidos do endereço, número da sala, andar, telefone, data e horário. Após a elaboração da carta, os processos são devolvidos para a vara de origem com uma cópia da carta.

A carta não deixa claro o motivo do comparecimento, e as pessoas só descobrirão que se trata de um convite para participar de uma mediação de conflitos no dia e horário agendados. Nesse momento, participarão de uma pré-mediação, que tem por finalidade explicar o trabalho realizado e colher a adesão das partes, já que a participação é voluntária.

⁹ *Fumus boni juris* ('fumaça do bom direito'): significa que há indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-juris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

¹⁰ Quem encaminhou será modificado de acordo com o caso, podendo ser a vara criminal, o Ministério Público ou a Defensoria.

Direito civil e direito penal: duas faces na mesma moeda?

Antes de adentrar as sessões de mediação de Marinalva e José, é importante destacar que a leitura dos autos permite saber sobre a existência de uma ação judicial de divórcio processada e julgada por uma vara de família em que se determinam os termos do divórcio judicial. Ter uma sentença ou acordo judicial em vara de família é uma situação comum a outros casos de pessoas encaminhadas à mediação pela vara de VDFM. Tais sentenças e acordos apareceram atrelados a um acirramento de conflitos e violências, de acordo com as narrativas ouvidas durante as sessões de mediação.

A LMP prevê a competência cível e criminal para as Varas de VDFM. No entanto, nesses locais não há espaço para discussão de direitos cíveis e de família para além das medidas protetivas de urgência. Esse é o entendimento previsto no enunciado nº 3 do Fonavid, que afirma que a competência cível dos juizados e varas de VDFM “é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”. Tal entendimento reflete nas práticas adotadas nos/nas juizados/varas de VDFM, sendo poucos os magistrados e magistradas que concedem medidas protetivas de natureza cível que envolvam temas como pensão alimentícia, guarda de filhos, posse de imóvel e direito de realização de contratos – e, quando o fazem, são medidas provisórias com até três meses de vigência (IPEA; CNJ, 2019).

Se por um lado a prática que vai sedimentando-se nos juizados e varas de VDFM vai na direção da restrição da competência híbrida ao processamento das medidas protetivas,

movimento que não se dá sem resistências¹¹, a mediação, por sua vez, parece dar concretude pontual à competência híbrida para os casos que recebe, mas sem embaçar as fronteiras entre direito criminal e direito de família. A parte criminal, a apreciação de medidas protetivas, a decretação de prisão, o julgamento do crime, a definição se o acusado é culpado ou inocente competem aos juízes e às juízas da vara de VDFM, sendo encaminhados para a mediação de conflitos os casos em que há pendências cíveis para que sejam construídas respostas às questões que envolvem direito de família. No entanto, a construção dessas respostas não ignora a existência de um processo criminal e pode se dar em diálogo com a vara de VDFM, como será mostrado mais adiante.

As pendências relativas a direito de família apareceram nos argumentos utilizados para justificar o encaminhamento das pessoas para mediação, sendo que em algumas situações elas também foram utilizadas para excluir a violência de gênero no teor do despacho de apreciação da medida protetiva. Na decisão em que nega medida protetiva à Marinalva, o juiz alega ausência de provas e afirma que a palavra da vítima, que muitas vezes é a única prova que se tem em casos de violências cometidas no âmbito privado, é insuficiente para verificar a urgência e se Marinalva teria direito à medida protetiva; e ao final encaminha para mediação para que sejam trabalhados os conflitos familiares.

Em outras decisões a que tive acesso, a existência de disputas patrimoniais e de guarda foi utilizada para excluir a urgência dos pedidos de medidas protetivas, a *violência de gênero* e, por consequência, a necessidade de proteção da mu-

11 Tem-se notícia da existência de varas com competência híbrida em apenas três estados: Mato Grosso, Pará e Paraná. Além de reduzidas, essas experiências se limitam às capitais (Pasinato, 2019). Na pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres* (IPEA; CNJ, 2019), das 12 localidades pesquisadas, em apenas uma a competência híbrida é exercida de forma plena e definitiva. Nessa unidade, tramitam os assuntos cíveis que guardam relação com os fatos de violência enquadrados na LMP. Varas de família declinam competência para a vara de VDFM, e qualquer demanda cível relacionada ao casal e/ou relacionada com o caso de violência é resolvida diretamente na unidade. Há também mudanças legislativas relacionadas à competência híbrida, como a que ocorreu em 2019 e alterou a LMP para prever o processamento de ação de divórcio ou dissolução de união estável nas/nos varas/juízados (art. 14-A).

lher. Percebeu-se uma exclusão da violência e uma ênfase nos conflitos familiares, sendo apontada a esfera civil como o local mais adequado para o tratamento desse conflito. A ênfase na proteção da família por juízes e juízas que trabalham com violência doméstica foi salientada por diversos trabalhos. Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (2008) pontuam o risco de transformar a defesa das mulheres na defesa da família. Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira (2007) relatam o não reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, cabendo à família resolver os conflitos que não deveriam chegar ao Judiciário.

A perspectiva familista não está restrita ao Judiciário; ela foi encontrada na rede de enfrentamento à violência contra mulheres da cidade de São Paulo por Cecília MacDowell Santos (2015). De acordo com a autora, a abordagem familista entende a violência como um desvio de comportamento dentro da família ou como um problema de ordem moral e religiosa, de maneira que o objetivo da intervenção é a restauração da família. Sendo assim, desaparece a mulher como sujeito de direitos, na medida em que não é ela o foco da intervenção.

O trânsito das mulheres pelas duas esferas do direito é algo que observo desde o mestrado, época em que fiz pesquisa com mulheres que entravam com ações de alimentos em varas de família. Através de ações judiciais nas varas de família, elas podiam buscar reparação pela violência sofrida (Perrone, 2010), bem como podiam buscar o direito criminal para conseguir concretizar uma decisão de um processo da vara de família (Perrone, 2020), o que não significa que um crime não ocorreu e que não há necessidade de proteção. O que para as mulheres aparece entrelaçado pode ser visto pelos operadores do direito como mau uso da LMP ou sua manipulação (Lins, 2014; Perrone, 2020). Desse modo, as disputas na vara de família podem ser utilizadas como fator de exclusão da *violência em razão do gênero* e/ou do perigo de que algo mais grave aconteça, causando uma negativa de medida protetiva.

Nesse processo, *vítimas* e a *violência baseada no gênero* têm seus significados disputados, construídos e reconstruídos através dos filtros de acesso à justiça e das decisões que reconhecem aquele caso como podendo ser enquadrado na LMP e aquela mulher como merecedora da proteção estatal. Esses significados podem ser distintos a depender do local de pesquisa e dos/as profissionais que atendem essas mulheres. O encaminhamento para a mediação de conflitos apareceu ao longo da pesquisa como uma forma de apontar outras instâncias, que não a criminal, como mais adequadas para resolução das demandas e para outros sujeitos de direitos passíveis de reconhecimento. Nas decisões das medidas protetivas analisadas, o que prevalece não é a vítima de violência, e sim a mãe que deve proteger a família ou a ex-mulher que deve tomar providências cíveis.

Os encaminhamentos para mediação analisados acabam apagando a violência sofrida pelas mulheres ao dar ênfase aos conflitos familiares. Assim, a domesticação da violência, proposta por Sara Cobb (1997), pode ser identificada no momento do encaminhamento dos casos para a mediação. Nesse ato, a violência pode ser transformada em um conflito familiar que pode ser resolvido com diálogo do casal ou com uma escuta qualificada entre os membros da família. No entanto, a mediação pode fazer o movimento contrário, ao criar pontes para que haja resposta a direitos violados e acesso à proteção conferida pela LMP. Nesse movimento contrário, a violência e a necessidade de proteção permanecem e coexistem com o conflito, como será visto a seguir.

Tecendo o acordo

Marinalva e José participaram de uma pré-mediação em formato mutirão¹². Para o mutirão, são enviadas *cartas-con-*

12 No começo do meu trabalho de campo, de agosto de 2014 a dezembro de 2015, as mediações foram realizadas no formato de mutirão. A partir de fevereiro de 2016, os mediadores e mediadoras em formação passaram a realizar as pré-mediações caso a caso.

vite para as partes dos processos encaminhados durante um determinado período para que compareçam no mesmo dia e horário. Esse formato começou a ser adotado, segundo a coordenadora, quando eles passaram a receber um volume maior de casos, o que impossibilitava o atendimento individual.

Conforme as pessoas chegam, elas são acomodadas nos bancos da sala de testemunha localizada em frente às salas ocupadas pelo *Projeto Íntegra*. A equipe entrega pranchetas com uma folha de papel a ser preenchida com dados pessoais de identificação e contato e orienta os convidados sobre o preenchimento desses campos enquanto esperam os esclarecimentos antes de preencherem os campos seguintes, nos quais devem manifestar se têm ou não interesse em participar da mediação e indicam se possuem advogado/a. Tendo advogado/a, é solicitado que informem o nome e o telefone de contato para que possam ser convidados/as a participar. Em caso negativo e de renda familiar inferior a três salários-mínimos, podem preencher o campo solicitando o suporte da Defensoria Pública.

Os esclarecimentos sobre o trabalho realizado eram fornecidos pela coordenadora do *Projeto Íntegra*, que iniciava pedindo desculpas por chamar todos no mesmo horário e esclarecia que tivera de fazê-lo devido à quantidade de processos recebidos. Em seguida, explicava que a mediação é independente do que “o juiz” decidirá no processo criminal e que ali terão oportunidade para conversar e resolver diversas pendências, como guarda e alimentos; e pontuava que “o juiz” encaminhara o caso por entender que a mediação poderia auxiliá-los a resolver essas questões. A coordenadora também falava sobre casos que envolvem dependência química, dizendo que poderia haver encaminhamento para tratamento e a possibilidade de serem encaixados em uma terapia breve, mas não fornecia maiores explicações. Esclarecia que a participação é voluntária e que, se aceitassem participar, seriam chamados novamente para uma reunião. Após esse esclarecimento ini-

cial, normalmente surgiam dúvidas que podiam ser sanadas coletiva e individualmente, a depender do caso. A explicação é muito simples, mas sempre me perguntava o quão esclarecedora ela era, pois há a utilização de termos técnicos do direito, o que dificulta o entendimento para quem não está familiarizado com a linguagem jurídica. Além disso, o surgimento de dúvidas, ao longo das sessões, sobre o que é a mediação e sobre o local que ela ocupa dentro do Fórum indicava que essa explicação inicial não era inteiramente compreendida por algumas das pessoas convidadas.

A pré-mediação de Marinalva e José ocorreu em maio de 2015, momento em que ambos decidiram participar. No mês seguinte, foi realizada a primeira sessão de mediação, na qual José deixou claro que não aceitaria o divórcio, já realizado por uma vara de família e com sentença que determinava a divisão dos bens, mas que José se recusava a reconhecer e cumprir.

José é ex-caminhoneiro e católico. Ele utiliza a religião como justificativa para a continuidade do casamento, citando padres e programas de televisão que afirmam que casamento é um só e que, se há o mínimo de chance de recuperar o matrimônio, deve-se tentar. Marinalva é cabeleireira e tem uma fala bem diferente da de José. Em nenhum momento cita religião, e afirma que o casamento acabou. A demanda que Marinalva trouxe para a mediação foi a da concretização do divórcio já sentenciado pela vara de família. Ela queria vender o apartamento onde moram, pagar a parte que cabe a José e ir morar com o filho e a filha em outro lugar. Marinalva afirma que as ameaças de morte a impedem de sair da situação em que se encontra – ameaça que se faz presente também nas sessões de mediação. Durante o primeiro encontro, na frente da mediadora e do mediador, José disse que, com a separação, um vai parar atrás das grades e o outro, a sete palmos debaixo da terra.

A ameaça deixou o mediador e a mediadora apreensivos e diante de um dilema ético: quais medidas poderiam ser to-

madadas sem quebrar a confidencialidade da mediação?¹³ A mediadora decide conversar com o juiz que encaminhou o caso sobre a possibilidade de concessão de uma medida protetiva, e este pediu que ela conversasse com o Ministério Público. Dessa conversa, surgiu a possibilidade de o filho e a filha serem testemunhas da ameaça para que existam as provas que eles entendem necessárias para a concessão de uma medida protetiva. Há a necessidade de provas para além da palavra da vítima, e essas provas não poderiam ser fornecidas pela mediadora, já que não pode ser a testemunha necessária para preencher os requisitos exigidos pelo magistrado.

A insuficiência da palavra da vítima não é algo específico do local em que realizei a pesquisa. Carmen Hein de Campos (2017) afirma que a palavra da vítima parece ter pouca relevância nos espaços dos/das juizados/varas de VDFM quando se fala na concessão de medidas protetivas, sendo a burocracia e o tradicionalismo jurídico obstáculos para sua concessão. As medidas protetivas foram concebidas como um mecanismo para garantir o acesso fácil e rápido à proteção. A exigência de provas e de testemunhas acaba violando o caráter de urgência da medida e a centralidade conferida à mulher pela LMP, havendo uma inversão do ônus da prova. De acordo com a autora, as exigências são uma tentativa de enquadrar a LMP na lógica do sistema penal (Campos, 2017).

Os resultados da pesquisa sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha realizada pela CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – em 2014 (Pasinato, 2019) mostraram os obstáculos enfrentados pelas mulheres em situação de violência para conseguirem acessar as medidas protetivas. Além de o tempo transcorrido entre o pedido e resposta judicial ser bem superior ao previsto na LMP, a pesquisa aponta para os obstáculos criados pelos procedimentos administrativos existentes tanto

13 Com a entrada em vigor da Lei 13.140/2015, no começo de 2016, ocorreu uma mudança em relação ao princípio de confidencialidade da mediação. A nova lei, em seu art. 30, parágrafo 3º, determina que a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública não está abrangida pela regra de confidencialidade, que é o caso do crime de ameaça.

nas delegacias quanto nos juizados, cujo fundamento é a necessidade de evidências para que as/os juízas/es avaliem os pedidos. Além da exigência do registro do boletim de ocorrência, a depender do tipo criminal, pode ser requisitado o protocolo de exame de corpo de delito para que se possa dar continuidade à solicitação da medida protetiva. Outra exigência é a apresentação de testemunhas. Os procedimentos adotados visam resguardar a instituição policial, não a proteção dos direitos das mulheres, e tentam garantir a existência de algum documento que permita instruir o inquérito a fim de remetê-lo ao Judiciário. As testemunhas podem ser indiretas, e isso foi apontado como um “afrouxamento da regra” para ajudar a vítima a ter seu pedido apreciado pela Justiça. Wânia Pasinato (2019) chama atenção para o fato de o relato de uma testemunha indireta poder ter um peso maior do que o da própria vítima, que, na maior parte das vezes, é a única testemunha da agressão sofrida. O procedimento, salienta a autora, além de evidenciar uma incompreensão sobre as características da violência doméstica e familiar, como a inexistência de testemunhas, ainda aponta para a revitimização institucional, uma vez que a mulher e sua versão dos fatos são colocadas sob suspeição.

Na sessão seguinte, após a mediadora falar sobre a possibilidade de concessão de medida protetiva, Marinalva afirma não querer a medida por considerar que essa seria a pior solução. Marinalva fala que é cabeleireira e que ele sabe onde ela trabalha, por isso uma medida protetiva não impediria que ele concretizasse as ameaças. Ela contou que rezou para que a medida protetiva pedida na delegacia fosse negada, pois tinha medo do que pudesse acontecer com ela e com os filhos. Ela expressou o desejo de que a mediação a ajude a concretizar o divórcio, ou seja, a auxilie com a saída de José de casa para que ela possa vender o apartamento, pagar a parte dele e seguir com a vida.

Ao conversar apenas com José¹⁴, a mediadora perguntou como andam as coisas, e ele afirmou que estava tudo bem, que ele não deixava faltar comida em casa. Nesse dia ele usava um escapulário no pescoço e uma medalha de Nossa Senhora pendurada no bolso da camisa polo, e disse ter vindo de aliança para mostrar suas qualidades. Falou que todos na família são *Canção Nova*, nome que diz respeito a uma rede católica que tem programas de rádio e de televisão, programas que ele afirmou acompanhar diariamente. Ele fez questão de mostrar que é religioso, que preza pela família e que não há nenhum problema na casa dele. Quando perguntado se aceitava participar das sessões de psicoterapia oferecidas pelo *Projeto Íntegra*, ele afirmou que sim, mas confirmou que não poderia ir toda semana, então ficou combinado que ele o faria a cada 15 dias.

Os dois falavam sobre o casamento de maneira distinta: ela, como algo que acabou, só precisando que o divórcio e a divisão de bens se concretizassem; e ele afirmando que está tudo ótimo e que casamento é um só. O desafio que mediadora e mediador entendiam ter nas mãos era a concretização do divórcio do casal de uma forma que não colocasse Marinalva em risco. O trabalho foi desenvolvido, portanto, com esse foco e em diálogo com o juiz e a promotora de justiça. Normalmente, a mediação trabalha os termos da separação e a divisão de bens. No caso em questão, já havia uma sentença determinando o divórcio do casal e a divisão de bens, situações que também ocorreram em outros casos. O que faltava era vender o bem e pagar a cada um a parte que lhe cabia. O divórcio, apesar de negado por José, já era uma realidade jurídica.

Apesar de o divórcio ser uma realidade jurídica, era sua concretização na prática que colocava a vida de Marinalva em risco, que gerava as ameaças de morte¹⁵. Direito de família e crime apareceram aqui – e em outros casos acompanhados –

14 Uma das técnicas da mediação é denominada *caucus* e diz respeito à conversa em separado com as pessoas que participam da mediação. Além de os/as mediadores/as poderem trabalhar questões específicas de forma individual, durante o *caucus* também é possível ter contato com questões que as partes não se sentem confortáveis para falar na frente um do outro.

15 Pesquisa quantitativa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha (Bueno, 2019) aponta que 15,2% dos agressores são ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados.

entrelaçados para além das medidas protetivas de urgência, apesar de o Fonavid entender que a competência cível do/da juizado/vara de VDFM é restrita a essas medidas. Durante as sessões de mediação de Marinalva e José, percebeu-se que a concretização de um direito de família é o que poderia colocar a vida de Marinalva em risco. Pensar saídas seguras para tal situação foi o que se propôs o trabalho realizado pela mediação, o qual só foi possível ser feito em conjunto com a vara de VDFM e o Ministério Público. O trabalho realizado pela mediação de conflitos em diálogo com as instituições judiciais possibilitou olhar para as questões criminais e de direito de família ao mesmo tempo.

No dia da terceira mediação, foram trabalhados os valores que deveriam ser pagos por Marinalva a José referentes à parte que cabia a ele do apartamento, segundo a sentença de divórcio proferida 18 meses antes. O valor a ser pago foi atualizado, e Marinalva tirou dúvidas sobre a atualização, já que ela entendia que só deveria pagar o valor determinado pela sentença. A mediadora explica que o valor deve ser atualizado, com juros e correção monetária, uma vez que não foi pago à época. Marinalva mostrou-se indignada e afirmou que o pagamento não ocorreu porque José não saiu de casa e que, durante esse tempo, ela é que estava arcando com as despesas. Apesar de considerar a atualização injusta, ela disse que pagaria. Quando José foi perguntado sobre a possibilidade de separação diante do pagamento do valor devido, ele falou que concordaria:

Mas tem que morar os quatro junto, porque, se não morar os quatro juntos, o que eu receber é para pagar para quem me deve pagar aqui mesmo. Eu quero que nós continue vivendo, quero que nós continue vivendo. (...) Se não continuar, eu vou para cadeia, e alguém vai para o cemitério.

Mais uma vez, José faz uma ameaça na frente da mediadora e do mediador. Após essa fala, a mediadora interrompeu a sessão conjunta e pediu que Marinalva saísse. Marinalva in-

sistiu em falar primeiro, pedido que foi acatado. Após José sair, a mediadora explicou a Marinalva que pediu para conversar primeiro com José para poder trabalhar a fala dele. Marinalva desabafou e afirmou que chegou ao limite e que sairia de casa, mesmo que isso significasse estar pagando pela sua morte. Essa decisão ocorrera 15 dias antes e logo em seguida aparecera um comprador para o apartamento, para quem ela daria a resposta definitiva naquela noite. Marinalva informou que está com uma prestação do apartamento e com três condomínios em atraso. Ela chorou, disse estar desesperada e que não aguentava mais. Nesse momento, desapareceu a mulher forte dos dois primeiros encontros, deixando transparecer a dificuldade de viver nessa situação. A mediadora perguntou se os filhos dela estariam dispostos a testemunhar sobre as ameaças, e Marinalva disse não entender a razão, já que ele falou isso na frente de quatro pessoas. A mediadora explicou que a mediação é confidencial e que não pode colocar no papel o que foi dito na sala.

Após conversar com Marinalva, a mediadora consultou na pasta do caso quem era o juiz do processo e saiu. Ela foi para a sala do setor de psicologia e chamou José. Na conversa com José, as ameaças foram reiteradas, e ele disse que a separação destruiria a vida dele, que a vida não teria mais sentido. Ele concordou em receber o valor, desde que a família fosse morar junto em outro lugar. Estar dormindo no chão da sala e ter uma decisão judicial que reconhece o divórcio não é suficiente para José considerar que o casamento não existe mais, pois, segundo ele, eles ainda continuavam vivendo na mesma casa. Durante a conversa, a mediadora fez várias perguntas para que ele refletisse sobre uma vida possível após separação, utilizando técnicas próprias da mediação de conflitos que visam a uma transformação da narrativa¹⁶. No entanto, o dis-

16 De acordo com o conteúdo aprendido durante a formação de conciliadores e mediadores judiciais realizada entre agosto de 2015 e março de 2016, cada técnica tem um objetivo a ser alcançado e deve ser aplicada pelo/a mediador/a de forma consciente. O modo interrogativo ajuda as partes a questionar suas histórias e permite que novas histórias sejam alcançadas, transformando-as. Sobre a formação de mediadores e conciliadores judiciais, ver Perrone (2020b).

curso de José não mudou. Foram 25 minutos de conversa em que José voltava ao passado, falando sobre a rotina da família, que ele quer paz, o que significava toda a família junta e que, se ele fosse a Marinalva, não pensaria em se separar. A mediadora frisou que ele ameaçou Marinalva três vezes na frente dela e que ela tinha um dever legal frente a isso, ao que ele respondeu não ter medo, que ela podia fazer o que achava ser o certo.

Terminada a conversa com José, a mediadora voltou para a sala para confirmar se Marinalva continuava firme em sua decisão. Diante da afirmativa, ela foi falar com o juiz, já que entendia que, para além de firmarem um acordo para concretização do divórcio, era necessário que fosse concedida uma medida protetiva assim que Marinalva saísse do imóvel. A mediadora não estava preocupada com a punição de José diante do cometimento de um crime, mas sim com a proteção de Marinalva. A preocupação era que Marinalva tivesse os seus direitos garantidos, sendo um deles o de proteção. A conversa com o juiz e com a promotora assegurou que a medida protetiva seria concedida.

Após a conversa, foi retomada a mediação com a presença dos dois. A mediadora esclareceu que colocaria no termo de acordo a venda do imóvel familiar, dando cumprimento ao determinado pela vara de família, e perguntou a José se ele deixaria o imóvel em 30 dias. Ele falou que destruiria todas as roupas dele, mas o que eles fizessem “está bem feito”. A mediadora esclareceu que a saída dele estava condicionada ao pagamento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) por Marinalva. Após anunciar os termos do acordo e falar que encaminharia Marinalva ao Ministério Público, a mediadora falou para José que, se ele pensasse em fazer algo que não é do bem, era para ele pensar nela (a mediadora) e parar para refletir sobre o quanto ele se prejudicaria e o quanto os filhos sofreriam. Ele elogiou o jeito da mediadora de conversar e disse que ela era muito profissional.

Os dois assinaram o termo de acordo no qual constava o valor que deveria ser pago por Marinalva a José em 15 dias através de depósito na conta fornecida por José. Também constava que ele teria 30 dias para desocupar o imóvel. O termo informava que Marinalva seria encaminhada para o Ministério Público para pedido de medida protetiva e que José iniciaria psicoterapia individual. Além da psicoterapia, José também foi convidado a participar de um grupo misto para reflexão de gênero realizado pelo *Projeto Íntegra*, que aconteceu na semana seguinte e que tem por objetivo promover debate e reflexão sobre gênero e violência.

Um dos trabalhos realizados para dar uma resposta ao caso aqui narrado, que envolvia a decisão de sair de casa e uma ameaça de morte, foi a conversa que a mediadora teve com o juiz e a promotora. A conversa fez parte do trabalho que visava elaborar estratégias para proteção da integridade física de Marinalva, a qual estava decidida a sair de casa. Diante dessa decisão, a medida protetiva era entendida como uma forma de evitar que o ex-marido cumprisse a ameaça, já que proíbe a aproximação e contato com a ex-mulher. Além da medida protetiva, a estratégia incluiu o convite para que José participasse do grupo misto de reflexão de gênero e da psicoterapia individual. A mediadora partiu do entendimento de que era necessário fazer um trabalho com José para que as ameaças não se transformassem em realidade. A coordenadora da mediação entende que não basta a formulação de acordos: estes devem ser acompanhados e monitorados, gerando novas intervenções, caso sejam necessárias.

Pode-se dizer que ocorreram duas mediações: a mediação entre as instituições e a mediação entre as partes. Da mediação entre as partes, resultou um acordo que envolvia, dentre outras coisas, a venda do apartamento e a saída de José do local em 30 dias, compromissos que foram cumpridos. A mediação das instituições, por sua vez, resultou na concessão de medida protetiva a Marinalva, medida que havia sido

negada em um primeiro momento. O caso descrito envolveu os seguintes atores institucionais: mediador e mediadora de conflito, juiz, promotora de justiça e psicólogo. As intervenções foram construídas pela mediadora em diálogo com os/as atores/atrizes institucionais, com as partes, com as legislações vigentes e com a decisão de divórcio preexistente, tendo como foco a preservação da integridade física de Marinalva, e não ficaram restritas a apenas uma área do direito.

A mediação entre Marinalva e José ocorreu em três dias diferentes, em um período de dois meses. Essa temporalidade foi um pouco distinta dos casos que acompanhei e que culminaram em acordo, sendo o tempo de atendimento em mediação abreviado pela decisão de Marinalva de vender o apartamento e sair de casa. Cada encontro durou no mínimo uma hora, sendo que o último teve duas horas de duração. Nesses encontros, procurou-se trabalhar a concretização do divórcio a partir de perguntas reflexivas para que José pensasse sobre essa possibilidade. No entanto, José se manteve firme sobre a impossibilidade da separação, apesar de ter assinado acordo em que concordava em sair do apartamento.

No caso de Marinalva, é possível ver uma mudança em sua narrativa diante de novos acontecimentos. Em um primeiro momento, na delegacia, ela pede a medida protetiva, mas reza para não ser concedida; no entanto, ao surgir um comprador para o apartamento quando ela estava decidida a sair de casa, a medida protetiva passa a ser vista como uma possibilidade. Já a mediação entre instituições possibilitou um diálogo que muitas vezes não ocorre diante da falta de articulação entre os diferentes serviços disponíveis na rede especializada de atendimento às mulheres em situação de violência (Campos, 2015).

Grupo misto de reflexão de gênero e psicoterapia breve

Os grupos mistos de reflexão de gênero que acompanhei ocorreram em março de 2015 e de 2016, na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, e em agosto de 2015, na semana de comemoração do aniversário da Lei Maria da Penha. Para participar do grupo, são convidados homens e mulheres de processos distintos para que a vítima e o acusado do mesmo processo não estejam presentes no mesmo encontro. A ideia é que homens e mulheres possam refletir sobre questões de gênero e violência, contribuindo com pontos de vista diferentes sobre as mesmas questões. A coordenadora é contra a realização de grupos só de homens ou só de mulheres, por entender que esses grupos tendem a reforçar o que se entende por masculino e por feminino, não gerando troca e reflexão.

José voltou no dia do grupo de reflexão de gênero. Durante o grupo, José repetiu o discurso de que teria a vida destruída. A mediadora aproveitou o grupo para promover reflexões sobre o fim do casamento e perguntou se os presentes tinham medo da separação e se o casamento tem de continuar apesar de tudo. A resposta das mulheres foi negativa. José, por sua vez, voltou a afirmar que o fim do casamento significaria a destruição da vida dele. Uma das mulheres presentes questionou: “e se ela arrumar outra pessoa e ser feliz, você não será?”. Ele falou que não quer pensar sobre isso e que vai para a rua, cair na bebida, que a vida dele vai acabar. Nesse momento, as mulheres começaram a lhe fazer indagações e afirmações que visavam demonstrar que a vida de ninguém acaba com o fim de um casamento. Nesse dia, ele escutou de outras pessoas visões diferentes sobre casamento, cantadas e assédio.

Apesar de os grupos se pretenderem mistos, os grupos acompanhados tiveram a predominância ou de vítimas ou de acusados, a despeito de os convites terem sido enviados tanto para acusados quanto para vítimas. Nesses dias, os voluntários e voluntárias do *Íntegra* foram convidados a participar

dos grupos para que houvesse mais vozes masculinas ou femininas, a depender da situação.

A *psicoterapia breve* foi oferecida a Marinalva e a José, porém só ele aderiu. A *psicoterapia breve* é oferecida pelo *Projeto Íntegra* a todos os que aceitam participar das mediações e ocorre no próprio Fórum. Tem esse nome, segundo a coordenadora, por ser um instrumento da psicologia assim denominado. Ela possui um método e é definida como uma

Intervenção psicoterapêutica focal, com objetivos delimitados e tempo predefinido. Permite que o psicoterapeuta lance mão de diferentes recursos, adaptados às necessidades de cada paciente, casal ou grupo familiar. Prioriza as necessidades presentes, dando maior importância para a experiência, a relação do “aqui-e-agora”, com vistas a um futuro possível (Zapparolli, 2015, p. 325).

O objetivo é oferecer um espaço para reflexão, acolhimento e tratamento. Em entrevista, a coordenadora do *Íntegra* traz como exemplo pessoas que não conseguem negociar por ainda não saberem se querem ou não continuar casadas, sendo a psicoterapia um suporte para esse tipo de situação. No caso de José, também tinha a intenção de suporte após a separação de fato para que as ameaças não viessem a se concretizar.

José começou a psicoterapia na semana seguinte ao grupo de reflexão e fez acompanhamento de agosto a dezembro de 2015. A psicoterapia seria retomada em janeiro de 2016. Mas, diante da ausência de José, deu-se por encerrado o acompanhamento psicológico. O psicólogo que o atendeu afirmou ter notado uma evolução na narrativa. Nos primeiros encontros, a narrativa era marcada pela dramaticidade com a repetição das ameaças feitas em mediação, seguida de uma afirmação de que perdoaria a Marinalva caso ela resolvesse voltar. Essa narrativa inicial transformou-se em uma narrativa marcada pela injustiça, já que José passou a afirmar que Marinalva tinha se juntado com o cunhado para deixá-lo sem nada, e as

ameaças já não faziam mais parte do discurso. José afirmou em sessão de psicoterapia ter recebido o dinheiro, ter saído do imóvel e estar morando com um amigo. O acordo firmado foi cumprido, segundo José, mas não é possível afirmar que houve uma pacificação do conflito. Houve, porém, uma mudança no conflito, com a introdução de novos elementos e atores/atrizes que podem ser acionados: a medida protetiva de urgência concedida, que, se descumprida, poderia gerar sanções para José; um novo acordo que poderia ser executado judicialmente caso não fosse cumprido; e o fato de Marinalva e José não mais coabitarem.

No que diz respeito ao processo criminal, todos os atos e acordos realizados em mediação são comunicados. O conteúdo discutido em mediação não é levado para o processo. Somente a realização das sessões e os termos dos pactos provisórios e definitivos, a adesão à psicoterapia e o convite para participar do grupo misto constam nos documentos. O processo criminal tem andamento independentemente dos resultados da mediação. No caso em questão, o processo continuava em andamento após a finalização da mediação, e o fato de correr em segredo de justiça impossibilitou o acompanhamento do desfecho processual.

Alargando fronteiras: mediando pessoas e instituições

Os acordos são tecidos em diálogos que extrapolam as pessoas que estão em mediação, podendo envolver as instituições, outros familiares e pessoas, leis vigentes, processos preexistentes. O enfoque dado pelo *Íntegra* coloca no centro as pessoas e seus relacionamentos, o que não exclui a possibilidade do acordo, mas difere na forma como esse acordo será construído. Esse deslocamento de centralidade, deixando de ser a finalização do processo, passando a ser a demanda em sua diversidade, desafia a compartimentação do direito e modifica quem passa a circular. Se, da perspectiva da justiça formal, são as pessoas que devem circular para conseguir respostas para

suas demandas, que devem ser divididas em diversas ações, no *Projeto Íntegra* quem circula é o/a mediador/a, para que diálogos sejam estabelecidos diante de um caso que demanda respostas em rede, através da mediação das instituições.

A mediação das instituições que compõem o sistema de justiça foi algo que vi a partir do segundo dia de pesquisa, em situações que demandaram a atuação para além da mediação entre as partes ou até mesmo em casos em que a mediação havia sido recusada, mas a mulher afirmou, em conversa após a pré-mediação, que estava em risco e precisava de medida protetiva. Esse foi o caso da Stephanie, em que não foi feita uma mediação de conflitos entre as partes do processo, mas sim entre instituição encarregada de fazer um novo pedido de medida protetiva (Defensoria), instituição encarregada de analisar o pedido (Ministério Público) e aquela encarregada de deferir ou negar o pedido (vara de VDFM). No centro, encontrava-se uma mulher que afirmou estar em situação de risco, mas que só teve a sua voz ouvida através do trabalho realizado pela mediadora de conflitos.

A mediação entre as instituições revela o paralelismo das instituições que compõem o sistema de justiça, o isolamento no atendimento prestado e uma capacidade limitada de articular soluções com outras instituições que compõem o campo. A mediação procura construir pontes entre instituições que atuam em paralelo, e são essas pontes que possibilitam que os acordos e respostas construídos em mediação dialoguem com as decisões da vara de VDFM. Nessa relação dialógica estabelecida por iniciativa da coordenadora do *Projeto Íntegra*, há uma busca por ampliar os recursos de poder ao disputar a legitimidade do uso da mediação de conflitos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e uma nova forma de intervenção que propõe alargar as fronteiras das áreas do direito e a inclusão de demandas não previstas nas legislações ou práticas judiciais.

O trabalho realizado pelo *Íntegra* leva em conta a existência de medidas protetivas, situações de risco, outros processos em andamento e a demanda trazida para a mediação. As estratégias criadas e os diálogos realizados não são apartados da situação que possibilitou o encaminhamento para a mediação de conflitos: um processo enquadrado na Lei Maria da Penha. Ou seja, a demanda por concretização do divórcio judicial de Marinalva não é vista separadamente da demanda por proteção, que está prevista na LMP.

No Judiciário, por sua vez, há uma divisão entre o que pode ser discutido em uma vara de família e o que cabe ser analisado pela vara de VDFM, divisão que resulta, muitas vezes, em indiferença e ausência de comunicação. Esse olhar recortado que se tem dos casos, em que a demanda trazida pelas mesmas pessoas deve ser dividida em ações judiciais distintas e processadas nas varas competentes, deve ser compreendido como um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito, como coloca Maíra Machado (2013). A autora, baseada no que coloca Álvaro Pires (1998), pontua que a formação do direito penal moderno, a partir do fim do século XVIII, é marcada pela negação das sanções e institutos do direito civil. Tal independência entre as esferas, em que são vedadas ingerências recíprocas no processo decisório, é, em diversas situações, concebida como indiferença, favorecendo isolamento ou formas muito pontuais de interação e possibilitando que decisões conflitantes sejam tomadas.

A LMP tenta quebrar essa lógica de funcionamento ao conceber a competência cível e criminal dos juizados e varas de VDFM. As inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2015), pressionam o direito a fornecer uma resposta adequada à complexidade da violência contra as mulheres, criando um sistema processual autônomo em que não cabe separar artificialmente as questões criminais e de família.

No entanto, na atuação da maioria dos juizados e varas de VDFM e nos enunciados Fonavid, encontramos a perpetuação da lógica binária. Além da perpetuação dessa lógica, há também uma ausência de comunicação entre as varas com competência criminal e as varas de competência cível que lidam com casos em que há violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não há entre essas instâncias comunicação para criar arranjos a fim de evitar que as decisões tomadas conflitem entre si ou para agilizar o processamento das demandas (IPEA; CNJ, 2019). Há também situações de desrespeito à medida protetiva que restringem o acesso do pai à criança pelas varas de família, que consideram tais medidas “excesso de Justiça”, de acordo com Laina Crisóstomo (2019). O encaminhamento dos casos para a mediação mostra a dificuldade de superar essa lógica, lógica que a prática da mediação procura tensionar em sua atuação.

A mediação entre as instituições permite a construção de pontes, o estabelecimento de diálogos diante de alguns casos. Essas pontes, apesar de desafiarem a compartimentação do direito, não modificam a divisão. Continua sendo de responsabilidade da vara de VDFM dar andamento ao processo criminal, cabendo à mediação trabalhar com o conflito existente entre as partes para que não seja combustível para novas agressões. Coexistem, assim, a ordem negociada e a ordem imposta (Rouland, 2008). Na ordem negociada, o direito não é abandonado, mas serve de ponto de referência, de modelo flexível, adaptável às situações concretas, sendo utilizado o diálogo para chegar a um entendimento. Tal ordem difere da ordem imposta, na qual os litígios são resolvidos pelas instituições judiciárias responsáveis por estabelecer as responsabilidades de cada um, aplicando regras escritas, gerais, impositivas e preexistentes. A decisão de concessão de medida protetiva para Marinalva imposta a José, por exemplo, foi antecedida pela negociação realizada pela mediadora de conflitos com os atores institucionais.

A manutenção da divisão não significa indiferença ou ausência de interação, já que o fato de o caso ter sido encaminhado pela vara de VDFM pauta o trabalho que será realizado, havendo preocupação em relação à segurança dos/as participantes e ao cumprimento de medidas protetivas. Também não são desconsiderados outros processos existentes em andamento ou encerrados, já que mediadores e mediadoras buscam trabalhar todas as questões consideradas relevantes para as pessoas, podendo chegar a respostas que abarquem os diversos processos em andamento. A coordenadora do *Projeto Íntegra* entende que decisões em qualquer uma das áreas do direito que envolvam as mesmas partes têm impacto na relação e no conflito vivenciado por elas, podendo agravar situações de violência ou contê-las.

A construção de pontes é facilitada pelo fato de o *Íntegra* estar dentro do Fórum e no mesmo andar da vara de VDFM, Ministério Público e Defensoria Pública – principalmente em casos de urgência, como a situação narrada. E estar no Fórum e ter os casos encaminhados por varas e atores/atrizes judiciais afeta a prática. Podemos dizer que a figura do/a juiz/juíza está presente, de forma indireta, desde a carta que pede às pessoas que compareçam ao *Íntegra*, situado em um local destinado a dizer o direito. Durante as sessões de mediação, o/a juiz/juíza se faz presente simbolicamente através de uma sombra projetada ou calculada (Garapon, 2001), ao ser utilizado/a como elemento para convencer as pessoas a participarem da mediação e para valorizar o trabalho realizado. Além dessa sombra, o Judiciário acaba por dar um contorno específico às práticas estabelecidas ao encaminhar casos vinculados a processos judiciais, o que demanda comunicação no processo sobre o andamento da mediação e sobre os acordos celebrados, sem comunicar o conteúdo discutido devido ao sigilo do processo de mediação. Em alguns poucos casos, o/a juiz/juíza coordenador do CEJUSC do Fórum pode ser chamado/a a homologar os acordos, quando os mediadores e mediadoras entendem

ser necessário. A mediação de conflitos estudada trabalha em diálogo com a justiça formal, tendo, no horizonte, as legislações vigentes e decisões judiciais existentes, de maneira que se estabelece uma relação de complementaridade.

Considerações Finais

Mulheres em situação de violência podem ter um processo de Lei Maria da Penha correndo em uma vara criminal ou vara/juizado de VDFM e ter agendada conciliação ou mediação em um CEJUSC por conta de demanda em vara de família, podendo ser impostas decisões no primeiro caso e utilizado o diálogo para chegar a acordos no segundo. No entanto, o que se observa é uma falta de comunicação entre varas criminais e de família. O caso estudado delineia uma prática distinta ao propor diálogos entre essas instituições e trabalhar possíveis acordos relacionados ao direito de família sem desconsiderar a existência de um processo enquadrado na Lei Maria da Penha.

A mediação de conflitos pesquisada não excluiu a Lei Maria da Penha. Apesar de muitos estudiosos considerarem a mediação de conflitos e a Lei Maria da Penha como medidas opostas, já que a primeira aposta no diálogo e a segunda tem decisões impostas por magistrados/as, elas são utilizadas no mesmo caso para responder à complexidade das situações que envolvem violência doméstica. O processo penal continua a correr paralelamente à mediação de conflitos, podendo a mediação atuar para que seja concedida a proteção garantida pela lei. Dessa forma, coexistem duas linguagens: a linguagem da mediação de conflitos, que enaltece a participação dos envolvidos para encontrar respostas aos seus conflitos; e a linguagem do direito, que impediria que a violência seja domesticada e transformada em um mal-entendido a ser resolvido entre duas pessoas¹. Quando os mediadores e mediadoras constroem pontes para que seja conferida a proteção

¹ Sobre a problemática de opor violência de gênero e conflito entre casais e o risco de reprivatização de conquistas políticas que impulsionaram a agenda igualitária, ver Debert e Perrone (2021).

prevista pela Lei Maria da Penha, possibilitam que a figura da vítima permaneça e coexista com a figura da mulher, da mãe e ex-companheira no processo de mediação, permitindo a construção de respostas que abrangem o divórcio, a pensão alimentícia e a medida protetiva, por exemplo.

Não se constrói, aqui, uma ideia de uma justiça que seria alternativa, mas sim de práticas que trabalham em diálogo com a justiça formal, tendo, no horizonte, as legislações vigentes e decisões judiciais existentes. A relação estabelecida entre a justiça formal e a mediação é de complementaridade e de reforço da legitimidade e da importância dessas duas formas de justiça: uma calcada no diálogo e no protagonismo das pessoas e a outra, no Estado, na lei e na autoridade de juízes/as. Colocar as leis como parâmetros, garantias legais como direitos, buscar por decisões judiciais que garantam acesso aos direitos é reforçar a importância das instâncias judiciais formais. Ao mesmo tempo, a justiça formal precisa das formas consensuais de administração de conflitos, práticas da chamada justiça do diálogo (Beraldo de Oliveira, 2010), e as promove como política pública que garantiria maior agilidade e ampliaria o acesso da população à justiça.

Nesse processo, a justiça do diálogo e a justiça formal vão se coconstruindo, legitimando-se, estabelecendo fronteiras de atuação, hierarquias e produzindo o direito e os sujeitos que podem ter acesso à Justiça, reforçando ou desafiando a compartimentação do direito.

Referências

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese (Doutorado) – em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas/SP, 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

BUENO, Samira et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2ª edição. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Infográfico. 2ª edição, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria Da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, 352, p. 519-531, maio-agosto/2015.

_____. CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-169, 2011.

_____. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, p. 10-22, 2017.

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. *Source: Law & Society Review*, vol. 31, no. 3, p. 397-440, 1997.

CRISÓSTOMO, Laina. Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados. *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 148-154.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul-dez., 2007.

_____; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Rev. Bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, feb. 2008.

_____. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. *Revista de Antropologia*, p. 475-492, 2010.

_____; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Ed. RT, Vol. 150. Ano 26. P. 423-447, dezembro 2018.

_____; _____. Direito penal da vítima e a violência doméstica. In: RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas teóricas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 47-66

EXEMPLO de fumus boni iuris e periculum in mora. *Para entender Direito*, 2 março 2011. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2ª edição, maio de 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar com as mulheres*. IPEA, CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

LINS, Beatriz Accioly. *A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e*

o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2014.

MACHADO, Maira Rocha. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir; SANCHES, Samyra; COUTO, Monica (Org.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: IPEA, 2013, v. 1, p. 177-200.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In: *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 191-201.

PERRONE, Tatiana Santos. *Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos* – uma etnografia em Varas de Família. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2010.

_____. *Dilemas da judicialização da violência de gênero: mediação de conflitos e Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado) – Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas. Campinas/SP, 2020.

_____. A formação de conciliadores e mediadores judiciais e atuação em casos de violência de gênero. In: LIMA, Michel Lobo Toledo; KANT DE LIMA, Roberto (Orgs.). *Entre normas e práticas: os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020b, v. 34, p. 92-120.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, v. 68, n. 3, p. 39-60, 2004.

RIFIOTIS, Theophilos. *As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais*. Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.

_____. Judicialização das relações sociais e estratégias de

reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. In: *Rev. Katál.* Florianópolis/SC, v. 11 n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008.

_____; VIEIRA, Danielli (orgs.). *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas.* Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade.* São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Cecília Macdowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio-agosto 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38878>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. *Meritum.* Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.

VIEIRA, Sinara Gumiere. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In: *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 211-219.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Agir contra si – acrasia – e a mediação de conflitos. In: SOUZA, Luciane Moessa de. (Org.). *Mediação de Conflitos – Novo Paradigma de Acesso à Justiça.* 2a.ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, v. 1, p. 317-330.